



PROCESSO Nº : 22.982-2/2010
PROCEDÊNCIA : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
INTERESSADO : MAGNO ROSA MARTINS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 1.768/2013

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, realizada em face do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga/MT, na gestão do **Sr. Magno Rosa Martins**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- 22.982-2/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 22.016-7/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 21.599-6/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 18.964-2/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 18.846-8/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 18.173-0/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 16.147-0/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 16.126-8/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 10.101-0/2010: multa de 10 UPF's/MT;



- 9.777-2/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 9.343-2/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 21.328-4/2009: multa de 15 UPF's/MT;

Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal de Contas sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no § 1º do artigo 293 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF's/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.



Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, conforme disposição do artigo 90, § 4º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 26 de março de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas